



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO



LEI N. 4.226 / 2012

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4.183/2011 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 29-A à Lei nº 4.183/2011, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 29-A. *Aos ocupantes de cargos que tiverem suas cargas horárias aumentadas será facultada a opção por permanecer com a jornada atual, ocasião em que se aplicará a tabela específica para cada jornada.”*

Art. 2º - O § 3º do artigo 48 da Lei Municipal nº 4.183/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. *Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo de natureza efetiva na data da entrada em vigor desta lei e/ou aquele estabilizado nos termos do Art. 19 do ADCT da Constituição Federal, todas as progressões já obtidas na carreira, devendo o enquadramento a ser feito nos termos desta lei, respeitar o mesmo número de progressões, garantida ainda a correlação entre a Tabela de Vencimentos da Lei 2.512/01 e aquela constante dos Anexos desta, para efeito de obtenção do valor da VPP – Vantagem Pessoal Permanente;*

I – Sobre o vencimento do cargo e a VPP incidirão:

- a) o percentual de revisão geral anual;*
- b) os adicionais por tempo de serviço;*
- c) os adicionais que tiverem como base de cálculo o vencimento básico do servidor;*
- d) as contribuições a serem vertidas ao Regime Próprio de Previdência Social, bem como outras que já incidiam sobre o vencimento na data da aprovação desta Lei.*

II – O servidor referido no § 3º deste artigo terá direito à obtenção de todas as progressões na carreira.”

Art. 3º - O artigo 51 e 52 da Lei Municipal nº 4.183/2011, passam a vigorar com a seguinte redação, excluindo-se o parágrafo único do Art. 51:

“Art. 51. *Ficam extintos os seguintes cargos, com aproveitamento:*

I a XIV omissis...



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO



XV- Calceteiro”

“Art. 52. Restam criados os seguintes cargos:

I – Administrador, com formação universitária em Administração de Empresas e registro no respectivo Conselho, para provimento mediante concurso público de provas e títulos;

II – Agente de Fiscalização, com escolaridade mínima de nível médio de ensino e para aproveitamento imediato de todos os servidores ocupantes dos extintos cargos de Fiscal de Limpeza Urbana e Fiscal de Consumo de Água, na data de entrada em vigor desta Lei;

III – Assistente Social, com formação universitária em Assistência Social, para provimento mediante concurso público de provas e títulos;

IV – Auxiliar de Serviços e Obras, com exigência de escolaridade mínima de nível elementar de ensino e aproveitamento imediato dos servidores ocupantes do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Vigia Rondante, Auxiliar de Operador de Estação e Auxiliar de Calceteiro, na data de aprovação desta Lei, e nos termos do seu artigo 54;

V – Engenheiro Ambiental, com formação universitária em Engenharia Ambiental e registro no respectivo Conselho, para provimento mediante concurso público de provas e títulos;

VI – Mecânico de Veículos Automotores, com escolaridade mínima de nível fundamental de ensino e para provimento mediante concurso público;

VII – Motorista de Veículos Leves e Pesados, com escolaridade mínima de nível fundamental de ensino e para aproveitamento imediato de todos os servidores ocupantes do extinto cargo de Motorista, na data de entrada em vigor desta Lei;

VIII – omissis...(redação da Lei 4.183)

IX – Oficial de Serviços e Obras, com exigência de escolaridade mínima de nível elementar de ensino, e para aproveitamento imediato de todos os servidores ocupantes dos extintos cargos de Calceteiro, Bombeiro Hidráulico e Pedreiro, na data de entrada em vigor desta Lei, e nos termos do seu artigo 54, parte final, também aplicável aos servidores de que trata este inciso, assegurada a inscrição das respectivas atribuições em sua Ficha Funcional e em seu contra-cheque;

X – Psicólogo, com formação universitária em Psicologia e registro no respectivo Conselho, para provimento mediante concurso público de provas e títulos;

XI – Técnico em Eletromecânica, com formação mínima em Curso de Formação Técnica em Eletromecânica e/ou afins, para provimento mediante concurso público, na data de entrada em vigor desta Lei;

XII – Técnico em Informática, com formação mínima em Curso de Formação Técnica em Informática e/ou afins, para provimento mediante concurso público;

XIII – Teleoperador, com escolaridade mínima de nível médio de ensino e para provimento mediante concurso público;

XIV – Analista de Sistema, com formação universitária em Ciência da



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO



Informação, Informática, Sistemas de Informação, Matemática com Bacharelado em Informática ou Superior Completo com Habilitação em Informática, para provimento mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º. Os cargos indicados nos incisos I, III, V, X e XIV serão de provimento exclusivo para candidatos com curso de, no mínimo, nível superior com habilitação na área, conforme descrição do cargo constante no Anexo X desta Lei;

§ 2º. Os cargos indicados nos incisos XI e XII serão de provimento exclusivo para candidatos com escolaridade mínima compatível com Curso de Nível Técnico, com habilitação na área quando possível, conforme descrição do cargo constante no Anexo X desta Lei;

§ 3º. Os cargos indicados nos incisos II e XIII serão de provimento exclusivo para candidatos com escolaridade mínima compatível com Ensino Médio Completo, conforme descrição do cargo constante no Anexo X desta Lei;

§ 4º. Os cargos indicados nos incisos VI, VII e VIII, serão de provimento exclusivo para candidatos com escolaridade mínima compatível com Ensino Fundamental Completo, conforme descrição do cargo constante no Anexo X desta Lei;

§ 5º. Os cargos indicados nos incisos IV e IX serão de provimento exclusivo para candidatos com escolaridade mínima compatível com Ensino Elementar Completo, conforme descrição do cargo constante no Anexo X desta Lei;

§ 6º. Manter a redação da Lei 4.183/2011.

§ 7º. Os servidores ocupantes do extinto cargo de Telefonista passarão a integrar o quadro do cargo de Técnico Administrativo, preservando todas as suas vantagens e direitos;

§ 8º. Os servidores que tiverem alteradas as exigências quanto à escolaridade mínima de seu cargo e que não se enquadrarem nas determinações desta Lei, terão prazo de 05 (cinco) anos após sua edição para se adequar dentro dos novos parâmetros, sendo que, até que se opere esta adequação, o servidor que estiver nesta situação, continuará regido pela Lei Municipal nº 2.512/01, assegurados todos os direitos adquiridos no cargo no qual foram investidos por força desta Lei;

§ 9º. No caso de os servidores aludidos no parágrafo anterior não se adequarem, dentro do prazo estipulado, perderão o direito de migrar para este Plano de Cargos e Salários, se mantendo regidos pelos regramentos da Lei Municipal n. 2.512/2001;

§ 10. O prazo estipulado para adequação, conforme o § 8º deste artigo, não poderá ser prorrogado;

§ 11. A comprovação de que o servidor cumpriu as exigências deste artigo deverá ser feita por documento hábil, expedido pela instituição de ensino, e em que conste o programa e a descrição do curso/especialização, a que o servidor se submeteu, bem como a data de início e de conclusão do mesmo.

Art. 4º - O artigo 53 da Lei Municipal nº 4.183/2011, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO



“Art. 53. O cargo de Oficial de Serviços e Obras será dividido em duas especialidades e uma geral, conforme se vê:

I – Oficial de Serviços e Obras – Especialidade Pedreiro;

II – Oficial de Serviços e Obras – Especialidade Bombeiro Hidráulico;

III – Oficial de Serviços e Obras.

Parágrafo Único. No estrito cumprimento do interesse público e da necessidade do serviço, o Diretor Geral poderá determinar, em caráter emergencial e transitório, o desenvolvimento de atividades de ambas as especialidades, por tantos quantos forem os servidores necessários ao atingimento desta medida.”

Art. 5º. O Art. 54 da Lei 4.183/2011, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 54. O cargo de Auxiliar de Serviços e Obras ocupado pelos servidores que detêm cargos de natureza efetiva na data de aprovação desta Lei, então denominados de Auxiliar de Serviços Gerais, Gari, Vigia Rondante, Auxiliar de Operador de Estação e Auxiliar de Calceteiro, não será dividido em especialidades, mantendo-se as atribuições exercidas pelo servidor, na forma da Lei 2.512/01, e registrando-se a denominação do cargo originário e suas atribuições, respectivamente, em seu contra-cheque e em sua Ficha Funcional”.

Parágrafo único - omissis...(redação da Lei 4.183/2011)

Art. 6º. Fica acrescido a Lei nº 4.183/2011, o artigo 56-A, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 56-A. O DEMSUR, através de convênio com Instituição de Ensino Superior e mediante processo seletivo simplificado especificado em edital, poderá contratar estagiários remunerados conforme sua necessidade, observados os critérios fixados na legislação específica.

§ 1º. A legislação municipal que rege as relações entre município X estagiário será também aplicada ao DEMSUR;

§ 2º. Os estagiários regulares, aprovados em processo seletivo específico, perceberão ajuda de custo, nos termos da Lei Federal n. 11.788/08, que será igual ao vencimento básico do Município.”

Art. 7º. Fica mantida a redação do Art. 62 do Projeto de Lei nº 4.226/12, como segue:

“Art. 62. No prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da vigência desta lei, o Poder Executivo promoverá o realinhamento dos níveis de vencimento, ajustando-se os de nível elementar e médio aos de nível superior, proporcionalmente.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 8º. O Anexo IV e V da Lei Municipal nº 4.183/2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

ANEXO IV					
DEMSUR					
Quadro de Cargos de Provimento Efetivo					
Grupo de Nível Médio de Escolaridade - GNME					
Denominação dos Cargos	Código de Classes	Nº de Cargos	Símbolo de Vencimentos	Padrão de Vencimento/ Carga Horária	
Agente de Fiscalização*	GNME 01	10	PEFM-23	PEFM-23 a PEFM-41	40 h
Auxiliar Administrativo	GNME 02	25	PEFM-08	PEFM-08 a PEFM-26	40 h
Desenhista/Cadista	GNME 03	02	PEFM-19	PEFM-19 a PEFM-37	40 h
Operador de Estação **	GNME 04	20	PEFM-22	PEFM-22 a PEFM-40	40 h
Técnico Administrativo	GNME 05	15	PEFM-15	PEFM-15 a PEFM-33	40 h
Teleoperador	GNME 06	06	PEFM-07	PEFM-07 a PEFM-25	40 h
Total		78			
* (Alteração feita através da Lei nº 4.226/12)					
** (Alteração feita através da Lei nº 4.226/12)					

ANEXO V					
DEMSUR					
Quadro de Cargos de Provimento Efetivo					
Grupo de Nível de Ensino Fundamental Completo - GNEF					
Denominação dos Cargos	Código de Classes	Nº de Cargos	Símbolo de Vencimentos	Padrão de Vencimento/ Carga Horária	
Leiturista de Hidrômetro *	GNEF 01	20	PEFM-17	PEFM-17 a PEFM-35	40 h
Mecânico de Veículos Automotores	GNEF 02	01	PEFM-13	PEFM-13 a PEFM-31	40 h
Motorista de veículos leves e pesados	GNEF 03	30	PEFM-10	PEFM-10 a PEFM-28	40 h
Oficial em Eletroeletrônica	GNEF 04	03	PEFM-13	PEFM-13 a PEFM-31	40 h
Operador de Máquinas Pesadas	GNEF 05	06	PEFM-15	PEFM-15 a PEFM-33	40 h
Total		60			

*** (Alteração feita através da Lei nº 4.226/12)**

Art. 9º - Fica suprimido o Art. 9º do Projeto de lei, cuja alteração fora feita através da Lei nº 4.226/12.

Art. 10. As despesas decorrentes da implantação desta lei, encontram-se consignadas no orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 1º de fevereiro de 2012.

Muriaé – MG, 24 de abril de 2012.

JOSÉ BRAZ
Prefeito Municipal de Muriaé